



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

# 1000475-76.2021.5.02.0371

**Relator: WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES**

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 14/06/2022

**Valor da causa:** R\$ 15.680,96

**Partes:**

**RECORRENTE:**

ADVOGADO: RICARDO FATORE DE ARRUDA

**RECORRIDO:**

ADVOGADO: SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2<sup>a</sup> REGIÃO

viii

**PROCESSO TRT/SP Nº 1000475-76.2021.5.02.0371**

**RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO DA 1<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES**

**RECORRENTE:**

**RECORRIDO:**

**RELATORA: WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES**

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CAMPANHA ELEITORAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O art.100, Lei n.9504/97, dispõe: "...Art. 100. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea *h* do inciso V do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991....". Referida norma não trata da competência para a apreciação da controvérsia decorrente da relação de trabalho mantida entre prestadores de serviços e candidatos ou partidos políticos, mas apenas estabelece que referida relação não se caracteriza como relação de emprego. A par disso, a EC n.45/04 ampliou a competência material da Justiça do Trabalho para alcançar relações de trabalho em sentido amplo, com algumas exceções, como aquelas de cunho estatutário ou jurídico administrativo, as decorrentes de relação de consumo e as fundadas em relação comercial de transporte autônomo de cargas, as quais não se confundem com a hipótese dos autos. Portanto, entendo que o art.114, I, CF/88, autoriza a apreciação da presente demanda pela Justiça do Trabalho, sendo forçosa a reforma da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito com base na incompetência absoluta. Nesse sentido, o direcionamento adotado no âmbito do TST.

Dispensado o relatório, nos termos do art.852-I, CLT.

**VOTO**

**Período discutido: 1º/09/12 a 14/05/16.**



Assinado eletronicamente por: WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - 09/08/2022 23:58:49 - 9e0d377  
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22062916535907500000108457164>  
 Número do processo: 1000475-76.2021.5.02.0371  
 ID. 9e0d377 - Pág. 1  
 Número do documento: 22062916535907500000108457164

**Lei n.13467/17: vigência a partir de 11/11/17.**

**Distribuição da ação: 11/08/16.**

Conheço do recurso, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

## **I - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**

### **1 - DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O autor insurge-se com a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão da incompetência material da Justiça do Trabalho. Argumenta que a prestação de serviços em campanha eleitoral caracteriza relação de trabalho em sentido amplo, motivo pelo qual a Justiça do Trabalho é competente para a apreciação do pedido, consoante o art.114, CF/88. Pondera que a competência ampliada pela EC n.45/04 alcança o pedido de reconhecimento da relação de trabalho. Pleiteou o reconhecimento da relação de trabalho, anotação retroativa da CTPS e pagamento de verbas rescisórias e deferimento de honorários advocatícios.

A sentença declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para a apreciação da demanda, nos seguintes termos:

"...Conforme decisão ID. 0088e33, observando-se que em inicial ID.a102c6e o reclamante narrou genericamente a presença dos requisitos de vínculo empregatício, no entanto, no item 1 da referida inicial afirmou pretender o reconhecimento de relação de "trabalho", foi concedido prazo, a fim de evitar nulidade processual, com fulcro no artigo 321 do CPC, para apresentar emenda consolidada, considerando o teor do artigo 840 § 1º da CLT, bem como esclarecendo se pretende o reconhecimento da relação de "emprego" ou da relação de "trabalho".

Dentro desse contexto, o reclamante apresentou a emenda consolidada ID. fabe2f1, através da qual verifica-se que não houve o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Inclusive, o próprio autor narra em emenda consolidada ID. fabe2f1 - Pág. 5: "...A Lei 13.877 de 27/09/2019 convalidou o entendimento de que a contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais, não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes.."

Cabe observar que o Juízo fica adstrito aos limites dos pedidos e causas de pedir narradas nos estritos termos dos artigos 141 e 492 do CPC, não cabendo presumir o que pretendia a parte.

Desta feita, considerando ausência de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, impõe-se reconhecer incompetência absoluta desta Justiça Especializada. Nesse sentido, restou decidido no Conflito de Competência nº 160.979 SP 2018/0242291-1 perante o C. STJ (grifo nosso):



**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 160.979 - SP (2018 /0242291-1) DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, tendo como suscitado o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP. Na origem, GRAZIELLE CARUSO ajuizou no JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais contra FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES NETO e PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, aduzindo que foi contratada para exercer a função de coordenadora de campanha eleitoral, não tendo recebido os valores prometidos. O Juízo estadual declinou da competência para a Justiça Trabalhista sob o fundamento de que a ação visava o reconhecimento de vínculo empregatício. Por sua vez, o Juízo laboral determinou a devolução dos autos à Justiça comum, argumentando que, na hipótese, há vedação legal expressa à caracterização de vínculo empregatício. O JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, mantendo seu entendimento, suscitou o presente conflito. É o relatório. DECIDO. O conflito encontra-se configurado e deve ser dirimido. Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízes conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadraria em nenhuma das previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, dispensando-se também o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015. Consabido que a competência para o julgamento da demanda é fixada em razão da natureza da causa, que é definida pelo pedido e pela causa de pedir deduzidos na exordial. No caso em comento, apesar de a autora ter narrado que teve, de fato, expectativa de reconhecimento de vínculo empregatício, tendo chegado a propor prévia reclamatória trabalhista da qual desistiu após a audiência de tentativa de conciliação, acabou optando em propor a presente ação de cobrança com exclusivo cunho cível. Ademais, a teor do que dispõe o artigo 100 da Lei nº 9.504/1997, o serviço de cabo eleitoral não configura vínculo empregatício. Transcreva-se: "Art. 100. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea h do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." A propósito: "**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CABO ELEITORAL.** A competência deve ser definida à vista da petição inicial; se, pretendendo a cobrança de remuneração de serviços, nada refere a respeito dos requisitos do vínculo de emprego (subordinação jurídica, dependência econômica), a ação deve ser processada e julgada pela Justiça Comum. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª (CC 36.517/MG, Vara de João Monlevade, MG)." Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/10/2002, DJ 18/11/2002) Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP - ora suscitado (CC 160979, RELATOR(A) Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DATA DA PUBLICAÇÃO, 01/10/2018)

Posso isso, julgo extinta a presente demanda sem resolução do mérito em virtude de incompetência material desta Justiça Especializada com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC...". (Id. 80a7da4).

Trata-se de demanda na qual o reclamante pretende o reconhecimento da relação de trabalho, tendo em vista a prestação de serviços para o reclamado em sua campanha eleitoral. Na emenda a inicial de id. fabe2f1, o autor afirmou que fora contratado pelo réu e por seus assessores para trabalhar, separando e entregando o material de campanha. Alegou que ficou acordado o trabalho de segunda a sábado, das 8h às 18h, com 15 minutos de intervalo, nos primeiros dois meses. No terceiro mês de prestação de serviços, passou a trabalhar de domingo a domingo, das 8h às 23h. Houve definição da remuneração de R\$60,00 ao dia, sendo que recebeu apenas R\$120,00. Esclareceu que fora contratado no final de agosto de 2020, laborando até 15/11/2020. Pleiteou o recebimento do serviço contratado, não requerendo o reconhecimento do vínculo de emprego, ponderando, inclusive, que a



atuação como cabo eleitoral não autoriza o reconhecimento do vínculo, mas apenas o reconhecimento da condição de contribuinte individual do autor. Por fim, observou que o réu, na condição de candidato a pleito eleitoral, possui CNPJ, não havendo impedimento para o reconhecimento da contratação alegada.

Em defesa, o réu alegou a incompetência da Justiça do Trabalho, haja vista que a Lei n.9504/97, art.100, estabelece que as relações mantidas entre prestadores de serviços e candidatos ou partidos não geram vínculo de emprego.

De início, registro que ante os termos da inicial, os requerimentos recursais de anotação retroativa da CTPS e pagamento de verbas rescisórias não merecem conhecimento, haja vista que constituem vedada inovação recursal.

No mais, não compartilha do direcionamento de origem, no que se refere à incompetência da Justiça do Trabalho para a apreciação do pedido de reconhecimento de relação de trabalho e pagamento das verbas correspondentes.

Com efeito, a disposição do art.100, Lei n.9504/97, dispõe:

"...Art. 100. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea *h*do inciso V do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991....".

Referida norma não trata da competência para a apreciação da controvérsia decorrente da relação de trabalho mantida entre prestadores de serviços e candidatos ou partidos políticos, mas apenas estabelece que mencionada relação não se caracteriza como relação de emprego.

A par disso, a EC n.45/04 ampliou a competência material da Justiça do Trabalho para alcançar relações de trabalho em sentido amplo, com algumas exceções, como aquelas de cunho estatutário ou jurídico administrativo, as decorrentes de relação de consumo e as fundadas em relação comercial de transporte autônomo de cargas, as quais não se confundem com a hipótese dos autos.

Portanto, entendo que o art.114, I, CF/88, autoriza a apreciação da presente demanda pela Justiça do Trabalho, sendo forçosa a reforma da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito com base na incompetência absoluta.

Nesse sentido, o direcionamento adotado no âmbito do TST, conforme decisões abaixo:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS 1. Insere-se na competência material da Justiça do Trabalho as ações oriundas das relações de trabalho, entre as quais, as que**



emergem da prestação de serviços em campanhas eleitorais para candidatos ou partidos políticos. Precedentes. 2. Agravo de instrumento do Reclamado Wellington Salgado de Oliveira de que se conhece e a que se nega provimento " (AIRR-3002-43.2010.5.03.0058, 4ª Turma, Relator Ministro Joao Oreste Dalazen, DEJT 09/06/2017).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 . RELAÇÃO DE TRABALHO - CABO ELEITORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte Superior tem decidido no sentido de que, após a EC nº 45 /2004, com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, as ações oriundas da relação de trabalho passaram a ser processadas e julgadas nesta Justiça Especializada (art. 114, I, da CF/88). No caso concreto, consta do acórdão recorrido que o Reclamante foi contratado para prestar serviços ao Reclamado como cabo eleitoral . Nesse contexto, a relação jurídica estabelecida entre as partes expressa típica relação de trabalho, em sentido amplo, circunstância que, nos termos do art. 114, I, da CF, atrai a competência da Justiça do para processar e julgar o presente feito. Julgados. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-11090-45.2015.5.18.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/03/2017).

Com base na teoria da causa madura, entendo cabível a apreciação imediata do mérito da demanda, nos moldes do § 4º, do art. 1013, do CPC de 2015; mencionado direcionamento é salutar para a celeridade processual e boa administração da justiça.

O efeito devolutivo em profundidade insculpido no mencionado artigo transfere ao órgão *ad quem* apreciação de todos os fundamentos trazidos pelas partes, ainda que não examinados na origem, sobretudo como na hipótese dos autos, em que já houve instrução probatória e os elementos constantes dos autos permitem o imediato julgamento da lide.

Feita tal ponderação, observo que, em contestação, o réu negou a contratação do autor ou a prestação de serviços em seu favor. Observou que o próprio reclamante afirmou que teria sido contratado pelos .

Ante a negativa de prestação de serviços, cabia ao reclamante comprovar os fatos alegados na inicial, notadamente a contratação pelo reclamado e a prestação de serviços em seu favor.

O obreiro não se desvencilhou de seu encargo.

Na audiência de Id. 35427a7, o réu ratificou a tese defensiva no sentido de que o reclamante não teria trabalhado na campanha eleitoral, afirmando que não conhecia o obreiro. Informou, ainda, que possuiu assessores de nomes à época em que ocupou o cargo de Vereador, esclarecendo que acreditava que o assessor Caio poderia se referir à pessoa denominada por , pelo autor. Contudo, declarou que ambos os assessores não trabalharam em sua campanha para prefeito.

Não foram ouvidas testemunhas.



Nessa perspectiva, à míngua de prova da contratação ou prestação de serviços em favor do réu, não há como se reconhecer a relação de trabalho pretendida pelo autor, restando prejudicada a pretensão de recebimento dos valores dela decorrentes. Por decorrência, julgo improcedente a demanda.

Por fim, não há que se falar em deferimento de honorários advocatícios em favor dos patronos do réu, haja vista a condição de beneficiário da justiça gratuita do autor e os termos da decisão vinculante proferida no julgamento da ADIN 5766. No particular, a sentença fica mantida, ainda que por outros fundamentos.

**Reformo a decisão de origem para, afastando a extinção sem resolução do mérito, reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho para julgamento da demanda e, no mérito, julgar improcedente a demanda.**

## Acórdão

Ante o exposto **ACORDAM** os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** do recurso ordinário interposto pelo autor e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo para, afastando a extinção sem resolução do mérito, reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho para julgamento da controvérsia e, no mérito, julgar improcedente a demanda, absolvendo o réu dos pedidos formulados na inicial, mantendo, no mais, a r. sentença, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

Custas inalteradas.

## Votação: Unâним

**PROCESSO** incluído na Sessão Ordinária **TELEPRESENCIAL** de Julgamento de **09/08/2022**, que foi disponibilizada no DEJT/2 em 28/07/2022.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.: Relatora Des. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES; 2º votante Des. SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES; 3º votante Des. FLÁVIO VILLANI MACÊDO.



Assinado eletronicamente por: WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - 09/08/2022 23:58:49 - 9e0d377  
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22062916535907500000108457164>  
 Número do processo: 1000475-76.2021.5.02.0371 ID. 9e0d377 - Pág. 6  
 Número do documento: 22062916535907500000108457164

Ausente o advogado inscrito para a sustentação oral, Dr. Ricardo Fatore de Arruda.

## ASSINATURA

**WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES**  
**Relatora**

## VOTOS



Assinado eletronicamente por: WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - 09/08/2022 23:58:49 - 9e0d377  
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22062916535907500000108457164>  
Número do processo: 1000475-76.2021.5.02.0371 ID. 9e0d377 - Pág. 7  
Número do documento: 22062916535907500000108457164